



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 2008

(apensados os projetos de lei nº 686, de 2007; nº 766, de 2007;
nº 1.588, de 2007; e nº 2.489, de 2007)

Altera os arts. 1º, 5º, 14 e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e dá outras providências, para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não-gratuitas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÁGUAS MORAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, originário do Senado Federal, é da iniciativa do Senador Marconi Perillo. Seu objetivo é o de possibilitar a inserção, no Programa Universidade para Todos (PROUNI), das instituições de educação superior estaduais e municipais que, nos termos do art. 242 da Constituição Federal, seguem oferecendo ensino não-gratuito.

O primeiro projeto apensado, de nº 686, de 2007, é de autoria do Deputado Jovair Arantes. Embora propondo alterações distintas na lei do PROUNI, tem o mesmo objetivo da proposição principal.

A segunda proposição apensada, de nº 766, de 2007, foi apresentada pelo Deputado Duarte Nogueira. Pretende instituir um programa de bolsas de estudos para estudantes de cursos superiores em autarquias municipais, em moldes semelhantes aos do PROUNI.

O terceiro projeto apensado, de nº 1.588, de 2007, é assinado pelo Deputado Bruno Rodrigues. Propõe a inclusão no PROUNI das instituições municipais de ensino superior, organizadas na forma de autarquias.

A última proposição apensada, de nº 2.489, de 2007, é de autoria do Deputado Jairo Ataíde. Ela pretende incluir no PROUNI as fundações de ensino, de desenvolvimento do ensino e de pesquisa, conveniadas com instituições públicas de ensino superior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos, no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na legislatura passada, os projetos de lei em questão receberam parecer do então Relator, Deputado Carlos Abicalil. Essa manifestação, contudo, não chegou a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, razão pela qual as proposições são novamente objeto de exame. Os argumentos que fundamentaram a análise anteriormente feita são consistentes e permanecem atuais. Por esse motivo, este agora Relator adota o voto àquela época apresentado, como segue.

“As diversas proposições pretendem inserir no PROUNI, direta ou indiretamente, instituições oficiais de educação superior que oferecem ensino não gratuito, ao abrigo da excepcionalidade prevista no art. 242 da Constituição Federal.

Não há dúvida que essas instituições, majoritariamente criadas em âmbito municipal, cumprem um papel relevante no cenário nacional da educação superior. E, de fato, em muitos casos, elas atendem a um contingente de estudantes oriundos das camadas menos favorecidas da população.

Mas quando se trata de alterar programas e instrumentos de financiamento da educação, é preciso ter, como fundamento, princípios de políticas públicas.

A União, ao instituir o PROUNI, promoveu uma parceria entre o poder público federal e a iniciativa privada em educação. Foram dimensionados custos, renúncia de receitas e benefícios educacionais, tendo em vista a ampliação do acesso à educação superior para os estudantes de bom rendimento acadêmico e economicamente carentes. Isto foi feito de modo coordenado com a estratégia de expansão da própria rede federal de ensino público gratuito. Há compromissos firmados entre as partes envolvidas, sob acompanhamento e avaliação no contexto do sistema federal de ensino.

O fato de instituições estaduais e municipais cobrarem encargos educacionais de seus estudantes e muitos destes se inserirem nos estratos mais pobres da população, não é suficiente para atribuir-lhes identidade de situação com os atores hoje inseridos no PROUNI.

Não se pode esquecer que, embora não gratuitas, essas instituições são oficiais, sob a responsabilidade dos poderes públicos que as criaram e contribuem para sua manutenção. Um eventual benefício para seus estudantes, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o do PROUNI, envolveria, portanto, uma parceria mais ampla, abrangendo não apenas a União e as instituições de ensino, mas os governos estaduais ou municipais a que elas se encontram vinculados. Essa parceria implicaria o compartilhamento de responsabilidades, custos e concessão de benefícios.

Nenhuma das proposições em análise considera esta relevante questão de fundo, que, certamente, é condição indispensável para viabilizar qualquer iniciativa na direção por elas sugerida.

Não parece adequado, portanto, considerar apenas a simples inserção dessas instituições no PROUNI ou a criação de programa similar. Do contrário, a União estaria assumindo direta e isoladamente o financiamento da educação superior em instituições sob a responsabilidade dos entes federados.

É fundamental promover a discussão da colaboração, técnica e financeira, entre as instâncias da Federação no atendimento à demanda por educação superior. Uma cooperação que envolverá não apenas as instituições ora mencionadas, mas todas as instituições públicas integrantes dos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal. Daí poderá surgir o estabelecimento de uma parceria efetiva entre os poderes públicos que inclua benefícios, tais como os pretendidos nos projetos em apreço”.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 4.041, de 2008, principal, e dos projetos de lei nº 686, de 2007; nº 766, de 2007; nº 1.588, de 2007; e nº 2.489, de 2007, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SÁGUAS MORAES

Relator